



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 01/2.019

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com municípios, a fim de definir a base de cálculo do ISS incidente sobre o pedágio de usuários.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto trata de assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse passo, convênios administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a alcançar determinado objetivo de interesse público.

No mais, a Lei Orgânica do Município reserva à Câmara Municipal a competência de autorizar a celebração dos Convênios do Executivo com entidades públicas ou privadas¹, nos termos do art. 31, inciso XIII.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 15 de fevereiro de 2.019.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ Particularmente, seguindo posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/995, 115/597; RT 599/222; RDA 140/63, JSTF 224/28, etc.), entendo que a celebração de convênios é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo que, para isso, prescinde de autorização legislativa, revelando-se sem propósito a exigência inserida na lei orgânica. Nesse sentido (grifei): Ação direta – Lei n. 3.310, de 18.05.09, do município de Cubatão, que autorizou o Executivo a celebrar convênios com entidades Interessadas na prestação de educação infantil (creche e pré-escola) – **Autorização legislativa que se afigura dispensável e que o STF considera inconstitucional por ferir a independência dos poderes** – Ausência de licitação que não se justifica – Fixação dos valores por simples decreto do Prefeito – Ofensa aos artigos 111 e 117 da Carta Paulista – Ação julgada procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0266438-44.2011.8.26.0000, relator Desembargador Corrêa Viana, julgado em 11 de abril de 2012). Todavia, o Poder Executivo local vem cumprindo aludido dispositivo, buscando anuência do Poder Legislativo, ante a sua presunção relativa de constitucionalidade.